

LEI N. 11.268.

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Maringá – CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal n. 7.453, de 28 de março de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2.º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 3.º Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos,



vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1.º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4.º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação, vedada a indicação do titular da pasta;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município, escolhido em assembleia convocada para tal fim;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas municipais de ensino fundamental e centros municipais de educação infantil, escolhido em assembleia dos diretores em exercício, convocada para tal fim;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município, indicado em processo eletivo da categoria;

V – 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município, indicados pelas associações de pais e mestres e funcionários, em resultados obtidos em processo eletivo;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, indicados após resultado em processo eletivo da categoria, devendo 1 (um) deles ser oriundo da entidade de estudantes secundaristas, se houver e estiver em regular funcionamento;

VII – 01 representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelos seus membros em reunião específica do colegiado;

VIII – 01 representante do Conselho Tutelar, indicado pelos seus membros;

IX – 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1.º A indicação dos membros designados deve vir acompanhada da respectiva ata da assembleia ou do colegiado.

§ 2.º Para cada membro titular, será indicado um membro suplente, que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Os membros titulares e suplentes indicados deverão possuir vínculo formal com os segmentos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito à participação no processo eletivo.

§ 4.º Para fins da representação referida no inciso IX do *caput* deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender às seguintes condições:

I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolver atividades direcionadas ao Município de Maringá;

III – estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV – desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 5.º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, na alínea VI do *caput* deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

§ 6.º Os membros do Conselho previsto no *caput* deste artigo deverão ser indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 7.º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior à indicação dos membros cujas vagas não existiam na antiga composição do Conselho.

Art. 5.º O membro suplente substituirá provisoriamente o titular nos casos de afastamento temporário ou eventual e assumirá sua vaga até o final do mandato, em caso de afastamento definitivo do titular.

Art. 6.º Constituem-se como condições de afastamento definitivo do membro titular ou suplente:

I – desligamento a pedido do conselheiro;

II – rompimento do vínculo com o segmento que representa;

III – existência de um dos motivos de impedimento previstos no art. 7.º desta Lei;

IV – afastamento do conselheiro por infração a dispositivo previsto no regimento interno.

Parágrafo único. Em caso de afastamento definitivo do conselheiro titular ou suplente, o segmento representativo deverá, no prazo de 15

(quinze) dias, indicar o substituto, nas mesmas condições estabelecidas no artigo 2.º.

Art. 7.º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – o tesoureiro, o contador ou o funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais e responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8.º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, vedada a indicação do representante do Poder Executivo, nos termos de seu regimento interno.

Art. 9.º O Conselho terá autonomia de atuação, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Aos membros do Conselho são aplicadas as seguintes condições:

I – atividade não remunerada;

II – atividade considerada de relevante interesse social;

III – assegurada isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, bem como sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

IV – veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Parágrafo único. Aos professores e diretores das escolas públicas municipais, enquanto membros do Conselho, é vedado:

I – sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



II – atribuição de falta injustificada ao serviço em razão das atividades de conselheiro;

III – afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para qual foi eleito e/ou designado.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. São atribuições do Conselho do FUNDEB:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas até trinta dias antes do prazo para apresentação ao Tribunal de Contas do estado do Paraná, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal n. 14.113/2020.

II – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III – o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

V – outras atribuições que sejam estabelecidas por legislação específica;

VI – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Art. 12. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar a Câmara Municipal, aos órgãos de controle interno, ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Ministério Público manifestação formal sobre possível irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo;

II – convocar, por decisão da maioria absoluta de seus membros, o Secretário Municipal da Educação para prestar esclarecimentos sobre a

utilização dos recursos do Fundo, devendo este apresentar-se em prazo não superior a trinta dias, a partir da convocação.

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 13. A administração Municipal deverá deixar permanentemente a disposição do Conselho os registros contábeis, os demonstrativos gerenciais e as folhas de pagamento dos profissionais da educação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Município deverá disponibilizar em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, incluídos:

I – os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – as atas de reuniões;

IV – os relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 15. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I – na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II – extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado ou, ainda, por solicitação do(a) Secretário(a) Municipal de Educação com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1.º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, desde que presentes, no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes do colegiado.

§ 2.º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 16. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá disponibilizar ao Conselho um servidor técnico-administrativo do quadro de pessoal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação da presente Lei, deverão ser realizados os procedimentos e nomeações dos conselheiros que exercerão mandato transitório até 31 de dezembro de 2022.

§ 1.º Admite-se, excepcionalmente, a recondução dos atuais conselheiros para o exercício do mandato de transição que deve se encerrar em 31 de dezembro de 2022, ficando vedada a recondução dos mesmos para o mandato de 04 (quatro) anos que se iniciará em 1.º de janeiro de 2023.

§ 2.º Até que seja definitivamente instituído o novo conselho, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

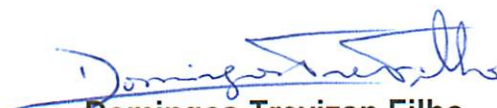
Art. 18. O Conselho deverá atualizar e aprovar seu regimento interno com as disposições desta Lei, em até 60 (sessenta) dias após a posse de seus membros, de acordo com a nova composição.

Art. 19. A partir de 1.º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 7.453, de 28 de março de 2007.

Paço Municipal, 17 de maio de 2021.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete